



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DANIELLE FAGUNDES SANTOS

**CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: OS LIMITES ENTRE OS
INSTITUTOS JURÍDICOS**

**ARIQUEMES - RO
2023**

DANIELLE FAGUNDES SANTOS

**CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: OS LIMITES ENTRE OS
INSTITUTOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. M. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237c Santos, Danielle Fagundes.

Contrato de namoro e a união estável: os limites entre os institutos jurídicos. / Danielle Fagundes Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

42 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Contrato de namoro. 2. União Estável. 3. Institutos Jurídicos. 4. Família. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

DANIELLE FAGUNDES SANTOS

**CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: OS LIMITES ENTRE OS
INSTITUTOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. M. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Dr. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Rubens Darolt Junior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar ânimo, coragem e saúde durante toda essa jornada. Aos meus pais pois tudo o que faço é por eles, ao meu esposo paciente e bondoso que está sempre ao meu lado me apoiando nos meus sonhos e ao meu orientador que me guiou e acompanhou por todo esse trajeto.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando
nós mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Na contemporaneidade, a família é muito mais do que um simples laço sanguíneo, ou seja, compreende-se como família uma união repleta de afetos e compromisso com o bem-estar do outro. Ao longo dos anos o conceito de família acabou se modificando para que de fato sejam implicadas as mais novas atualizações que ocorreram no decorrer da evolução da própria sociedade, e diante dessas inovações, passaram também a ser discutida o contrato de namoro e a sua validade na desmitificação da união estável. As novas formas de convívio foram surgindo e também foram consagradas, o que acabou produzindo uma profunda e relevante revolução diretamente nas estruturas bases da sociedade. Diante deste contexto, o objetivo do presente trabalho é apresentar o contrato de namoro e a união estável, assim como seus limites entre institutos jurídicos. Na busca de atender o problema de pesquisa foi realizado uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, descritivo e exploratório. Pesquisa bibliográfica nada mais é que a busca por conhecimento apoiando em livros, revistas, publicações em periódicos, jornais, monografias entre outros, de cunho qualitativo pela interpretação de fenômenos estudados, descritivo pelo fato de descrever os conteúdos observados sem interferir neles e exploratório por proporcionar maiores informações sobre determinado assunto.

Palavra-chave: Contrato de namoro. União estável. Institutos jurídicos.

ABSTRACT

In contemporary times, the family is much more than a simple blood tie, that is, a family is understood as a union full of affection and commitment to the well-being of the other. Over the years, the concept of family ended up changing so that the newest updates that occurred in the course of the evolution of society itself are actually involved, and in the face of these innovations, the dating contract and its validity in society also began to be discussed. demystification of the stable union. New forms of coexistence were emerging and were also consecrated, which ended up producing a profound and relevant revolution directly in the basic structures of society. Given this context, the objective of this work is to present the dating contract and the stable union, as well as their limits between legal institutes. In order to meet the research problem, a qualitative, descriptive and exploratory bibliographic research was carried out. Bibliographical research is nothing more than the search for knowledge based on books, magazines, publications in periodicals, newspapers, monographs, among others, of a qualitative nature for the interpretation of studied phenomena, descriptive for the fact of describing the observed contents without interfering in them and exploratory for providing more information on a particular subject.

Keywords: Dating contract. Stable union. legal institutes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS RELACIONAMENTOS	12
2.1 O PACTO SIMBÓLICO	12
2.2 ALGUNS ANTECEDENTES	12
2.3 AMOR E SEXUALIDADE	13
3 OS INSTITUTOS DE FAMÍLIA	17
3.1 DO CASAMENTO	17
3.2 DO PACTO ANTENUPCIAL	19
3.3 DA UNIÃO ESTÁVEL	20
3.3.1. DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	22
3.4 DO CONCUBINATO	22
3.5 PERCEPÇÃO FAMÍLIA NA ATUALIDADE	23
3.5.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL	25
4 DO CONTRATO DE NAMORO	26
4.1 DOS CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	26
4.2 CONTRATO DE NAMORO E SUA VALIDADE JURÍDICA	27
4.3 DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS	27
4.4 DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	28
4.5 EFICÁCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A Magna Carta de 1988 regulou a união estável, recebendo o status de entidade familiar, passando assim ter garantias constitucionais a quem optar por este novo modelo familiar, o que acabou desencadeando inúmeros efeitos no âmbito jurídico e nas mudanças significativas na sociedade brasileira desde então. E após as grandes conquistas na sociedade, as mulheres como possuidora e detentoras de seus direitos, passaram a não terem mais o homem como seus sustentos, deixa de ser arrimo de família, e passam a dividirem as despesas da casa.

Diante de tantas mudanças na sociedade, atualmente, se vive em um sistema econômico capitalista, que as pessoas estão dependendo uma da outra para sobreviverem, o que contribuiu para as novas modalidades de família. Diante disso, foram surgindo novos costumes, valores e modalidade de relacionamento afetivo, como é o caso do contrato de namoro, o que acabou sendo cada vez mais adepto aos casais.

Tratando do contrato de namoro como tema principal deste trabalho, visando relatar sua relevância no cenário atual, bem como as divergências doutrinárias acerca deste, dos questionamentos sobre os principais efeitos patrimoniais e pessoais que este contrato poderá vir a trazer, surge a seguinte questão qual a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro?

Para responder a questão, o objetivo do presente trabalho é analisar o contrato de namoro e sua possível invalidação a união estável dentro das entidades familiares.

Diante do cenário atual, com os avanços jurídicos e atualizações doutrinárias, a responsabilidade civil afetiva vem dando lugar a novas formas de se relacionar, como o contrato de namoro que entra em atrito com a união estável. O presente trabalho justifica-se na medida em que traz uma percepção acerca do direito de família, bem como de seus institutos jurídicos acerca do contrato de namoro e união estável, ao qual estão sofrendo mudanças bruscas desde a Constituição Federal de 1988.

Verifica-se ainda, a indisponibilidade de divisão de bens nesses casos, pois se o casal opta pelo contrato, afastam a possibilidade de união estável, logo, a intenção de ter uma família é deixada as claras, a não ser que isso mude no futuro em comum acordo entre as partes extinguindo o contrato de namoro e dando lugar a união estável pela percepção da legitimidade da família.

Portanto, ressalta-se a importância da discussão de tal tema por sua relevância no âmbito legal atualmente, o que acaba trazendo a percepção de família como um novo conceito sob a visão do ordenamento jurídico, bem como as novas formas de namoro e união estável abrangendo assim todas as formas de se relacionar.

2 DOS RELACIONAMENTOS

Uma das funções sociais do casamento é a atribuição de um lugar. Na ética cristã, separar o que Deus uniu é pecado. As mulheres não deveriam estar sozinhas e tinham três destinos possíveis: o pai, o marido ou Deus. Nas sociedades patriarcais da Europa, eram atribuídas as três funções citadas por Freud: *Kinder, Kirsche, Kusche* (crianças, igreja, cozinha). De acordo com Fleischer (2020), o casamento é um arranjo que cumpre funções múltiplas: satisfação das necessidades sexuais, regulação das relações sociais e continuação da raça.

Analisando historicamente a sociedade, a unidade conjugal tem sido tratada como um mecanismo social e econômico de alianças familiares que reflete o comportamento familiar das elites. Ao estudar os setores populares, as estratégias metodológicas se modificam por um lado, e também permite compreender o ponto de vista da história social, a interação com o mundo público do poder e da produção social (FLEISCHER, 2020).

2.1 O PACTO SIMBÓLICO

A regra pela qual o cônjuge deve ser procurado fora do grupo, sabe-se que é chamada de exogamia. A descendência é traçada em muitas sociedades de forma unilinear, constituindo as linhagens. As linhagens podem ser organizadas em clãs com um nome comum. Os membros do mesmo clã estão proibidos de se casar (exceções: certas tribos árabes que consideram a descendência patrilinear importante e onde os casamentos da mesma linhagem são permitidos). (FLEISCHER, 2020).

No entendimento de Fleischer (2020), todo casamento é um encontro dramático entre natureza e cultura, entre aliança e parentesco; enquanto Lacan, em *La família* (1977a), mantém a tese de que as relações de parentesco no seio da família, em toda a sua complexidade, decorrem do casamento, casamento este que não se baseia em laços de sangue, mas em laços significativos. É um ato dependente de uma troca, um ato simbólico que se baseia apenas na palavra.

2.2 ALGUNS ANTECEDENTES

No casamento pré-cristão, era o homem que poderia terminar o casamento a qualquer momento. No século IV, o casamento tornou-se um sacramento sagrado e por volta do século IX foi declarado indissolúvel. Secularizado após a Revolução Francesa, no século XIX o casamento civil tornou-se obrigatório e atualmente apenas na Grécia, Israel (para os judeus) e na Cidade do Vaticano é uma cerimônia religiosa obrigatória. Sabe-se que essa ordem não pode ser pensada em termos absolutos, pois pode-se detectar movimentos não lineares na história. Assim, no casamento da era pré-Constantina havia associação por mútuo consentimento e também divórcios consensuais (ROSO, 2018)

Na Idade Média, o sacramento unia duas almas fiéis, dois corpos aptos para a procriação e duas pessoas jurídicas. Houve uma santificação dos interesses da espécie e da sociedade. No Antigo Testamento, o rei Davi raptando Bate-Sebá comete um crime. Mas quando Tristão sequestra Isolda, isso já é considerado um romance. Duas morais estão em jogo: o herdeiro da ortodoxia religiosa e o derivado de uma heresia, uma moralidade apaixonada (PERLINGEIRO, 2019)

O casamento burguês nasceu há cerca de 200 anos, quando a nobreza se dissolveu, sendo assim, a afinidade eletiva é criada. Há uma institucionalização das relações que surgiram dos vínculos espontâneos. O casal burguês, porém, nem sempre respeitou esse modelo e perpetuou o casamento em que se firmaram acordos vinculados ao poder. Uma forma de proteger o casamento era a prostituição. Era uma garantia de manter a tranquilidade entre duas pessoas que careciam do jogo vital dos corpos. Assim, acreditava-se que, se os homens encontrassem sua satisfação, o casamento não explodiria (ROSO, 2018)

A oposição surge entre o casamento como uma instituição feita para durar e o culto ao romance. A busca pela felicidade individual tem precedência sobre a estabilidade social. Juntas, surge a emancipação da mulher (ingresso na vida profissional e demanda por igualdade). Se a união de pessoas é voluntária, a introdução do divórcio é necessária como possibilidade de opção de continuar ou não com alguém (ROSO, 2018)

2.3 AMOR E SEXUALIDADE

Uma das características da família moderna é a relação que ocorre entre o amor e o casamento. Isso não significa que o amor ou a afeição entre os cônjuges

não existisse no passado, mas que tais sentimentos não deveriam necessariamente estar presentes no casamento. Conforme entendimento de Pereira (2019) entre os níveis elevados da sociedade, as alianças eram o resultado de um arranjo entre famílias e o vínculo afetivo entre os cônjuges era uma questão secundária.

Já foi dito que nessas sociedades a instituição do casamento era importante o suficiente para não ser deixada aos caprichos do amor, um sentimento que aparece associado a escolhas contrárias ao sentimento familiar. As representações do amor, seu papel na escolha do cônjuge e na vida sexual dos casamentos foram exploradas por Jean Louis Flandrín, em investigações que combinam o uso inteligente dos achados da demografia histórica e a exploração de textos eclesiásticos, legal e literário. (PEREIRA, 2019).

Segundo Fleischer (2020), o estatuto do amor no século XVI era muito mais complexo do que nos tempos atuais. O amor romântico e o amor puramente carnal eram exaltados pela poesia e pelo teatro, enquanto os moralistas seculares e especialmente eclesiásticos condenavam a paixão amorosa em todas as suas formas em oposição ao amor verdadeiro que era sagrado.

Só recentemente a Igreja Católica exaltou o amor conjugal como um sentimento que envolve corpo e espírito. A partir da análise dos títulos de obras que surgiram ao longo do século XVIII, Flandrín (2017), afirma que nessas últimas décadas desenvolveu-se uma certa aproximação entre amor e casamento, pelo menos entre as elites. A prova disso é encontrada na maior frequência de títulos em que há termos como amor e casamento ou em que aparece a expressão amor conjugal.

A essa altura, teria havido um verdadeiro entusiasmo pelo amor conjugal, pelo menos dentro de certos níveis sociais e é por isso que os editores publicaram trabalhos sobre um assunto que antes negligenciavam. Mesmo então, os moralistas católicos pouco fizeram neste assunto quando trataram do amor ou do casamento. Era uma novidade exigir dos cônjuges qualquer coisa além de demonstrações externas de benevolência ou respeito e observância dos deveres de seu estado (FLEISCHER, 2020).

Em um dos poucos catecismos citados por Flandrín (2017) onde se prega o amor conjugal, não tem nada a ver com o amor moderno. O amor conjugal é considerado uma paixão domesticada, um sentimento terno e razoável e até um dever e para que não fosse um dever, teria sido necessário casar por amor.

Enfim, algo deve ter mudado em certos níveis sociais, até o final do século XIX continuaria a escrever contra o casamento por amor, mas já havia muitos que a partir da segunda metade do século XVIII se dispuseram a assumir sua defesa. Já a legislação sobre casamento reflete um movimento ainda mais complexo. A retórica emergente em favor do amor conjugal, paradoxalmente, justifica os antigos éditos que proibiam os filhos de se casarem sem o consentimento dos pais: eles devem consentir com os sentimentos dos jovens, desde que sejam apropriados, mas os jovens podem não ser capazes de se casar e ter discernimento necessário para se ligar a uma ligação indissolúvel. (FLEISCHER, 2020).

Nesses casos, os pais devem intervir para impedi-los de assumir compromissos precipitados ou indignos. Percebe-se aqui a inércia do direito cuja evolução apresenta sempre um certo atraso no que diz respeito às mudanças que se registram ao nível das práticas e representações que vão ganhando cada vez mais aceitação. Mas, ao mesmo tempo, pode-se sugerir, como o próprio Flandrín (2017) apontou, que a durabilidade dessa legislação reflete os imperativos da ordem social e a necessidade de manter as fronteiras entre as classes.

Mesmo a opinião esclarecida não poderia ir mais longe, porque o casamento era a chave para as hierarquias e a ordem social. Em conexão com seus estudos sobre a evolução das concepções em torno do casamento, outras contribuições de Flandrín (2017) contribuíram para questionar o mito que associava o sexo à reprodução e para iluminar a história das práticas contraceptivas.

Por muito tempo, a própria ideia de contracepção foi considerada impensável no Ocidente cristão. Essa imagem começou a ser revista quando certas obras mostraram a longa história de convicções medievais que - como os debates teológicos e morais sobre o assunto - tiveram que necessariamente responder a uma determinada realidade e especificamente às várias técnicas conhecidas no campo da prostituição (FLEISCHER, 2020).

Há duas questões para as quais Fleischer (2020), considera insatisfatória essa reconsideração do problema. Em primeiro lugar, pressupõe uma relação muito direta entre o comportamento dos cristãos e a doutrina eclesiástica: as prescrições religiosas teriam sido absolutamente eficazes para moldar o comportamento das populações e só os grupos marginais escaparam à sua influência. Por outro lado, em sociedades onde a ilegitimidade dos nascimentos não é muito elevada e nas quais, devido à idade avançada do casamento, costumam se passar dez anos entre a puberdade e o

casamento, dificilmente se pode pensar que os homens e mulheres desses séculos mantiveram a castidade por um longo período de tempo.

Desde os primeiros séculos da era cristã, os teólogos, seguindo a doutrina dos padres da igreja, incluíam no conceito de pecado contra a natureza todos os atos sexuais que não culminassem na inseminação da mulher, que consideravam faltas graves do que o incesto ou o rapto de uma freira. Qualquer busca do prazer carnal é condenada: o sexo entre os cônjuges é justificado como obra da criação desejada por Deus e pela natureza. (PERLINGEIRO, 2019)

Nesse sentido, e visto que o propósito dos relacionamentos extraconjugais é exclusivamente o prazer, o uso de métodos anticoncepcionais nesses relacionamentos nada acrescenta ao pecado da fornicação. A igreja, embora condene a contracepção tanto dentro quanto fora do casamento, é especialmente dura com este último (PEREIRA, 2019)

Esse tipo de avaliação pode ser verificado nos séculos XV e XVI entre pensadores seculares como Brantôme que, ao se referir à interrupção da relação sexual, aponta que há muitas mulheres que obtêm grande prazer com a amamentação e outras que não querem. Pereira (2019) sugere que a interrupção da relação sexual não era apenas disseminada, entre os círculos da corte, mas que parecia ser praticada fora do casamento por razões morais. A ideia de relações ilegítimas sempre implicou a de esterilidade. A contracepção só poderia ser tentada fora do casamento e para evitar escândalos.

Mais tarde, durante o século XIX, a interrupção da relação sexual seria um dos principais métodos anticoncepcionais usados pelos casais, mas muito antes era conhecido nas relações ilegítimas onde o homem está disposto a se sacrificar para agradar a mulher e proteger sua reputação como era na antiga tradição do amor cortês (FLEISCHER, 2020).

3 OS INSTITUTOS DE FAMÍLIA

Inicialmente é necessária uma análise dos institutos que permeiam o conceito de família de modo geral, elencando seus principais pontos, e decisões acerca do tema vislumbrando a história e evolução das relações afetivas. A origem da família se estende por vários anos, e persevera-se a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros, e a partir daí nasce a família, que ao longo do tempo vem se modificando.

Segundo Engels (1984, p. 61), a origem etimológica da palavra família, vinha do latim *famulus*, que quer dizer escravo doméstico, e então para ele a família torna-se como o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Assim era a família greco-romana, formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

Para Gonçalves (2020, p. 18), o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante sua existência mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Desse modo, os conceitos de família se moldaram, conforme o tempo foi passando, e a diversificação da família foi se estendendo em família matrimonial decorrente do casamento, a família informal como a união estável, família monoparental por um dos genitores com seus filhos, família anaparental constituída somente pelos filhos, família homoafetiva formada por pessoas do mesmo sexo e a família eudemonista formada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES, 2020)

Sendo assim, o conceito de família abrange todas as pessoas, sejam elas ligadas pelo sangue, por afeto ou até mesmo pela adoção. Compreendendo como sendo os cônjuges, companheiros, entre outros parentes em linha reta colateral e até por afinidade.

3.1 DO CASAMENTO

Preliminarmente, o casamento está previsto no Código Civil de 2002, e em seu artigo 1.514 salienta que o casamento se alcança quando o homem e a mulher manifestam de boa-fé, perante o juiz, a sua plena vontade de estabelecer vínculo

conjugal, e o juiz os declara casados.

Segundo Gonçalves (2021, p. 48), o casamento trata-se de um contrato ou pacto entre os nubentes em que ambos querem constituir família, onde buscam uma plena comunhão de vida, assim sendo as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo ou não, sem distinção.

Desse modo, o contrato garante às partes os mesmos direitos e deveres como a fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos. (GONÇALVES, 2021)

Por anos na civilização, início da idade média, sem exceção de classe social o ato casamento era completamente ausente a aceção afetiva, o casamento era exclusivamente um ato obrigatório de um único objetivo, formar família gerando e criando vários filhos que pudessem darem seguimentos aquela família, onde os meninos dariam continuidade nos negócios do pai e as meninas ajudaria a mãe nos afazeres domésticos para futuramente se casar. (DIAS, 2016)

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal (VENOSA, 2019, p. 14)

É espontâneo o pensamento de casamento, quando se menciona o termo família, visto que, apesar da modernidade familiar muitos ainda visualiza a imagem de casamento com uma mulher vestida de noiva e o homem de terno. Isso acontece devido à educação que a sociedade impôs como sendo a forma correta de origens remotos. (VENOSA, 2019).

A autora Dias expressa o seguinte entendimento:

O Estado sempre resistiu em admitir vínculos de convivência formados sem o selo da oficialidade. Apesar do verdadeiro repúdio da legislação em reconhecer quaisquer outras uniões, vínculos afetivos à margem do casamento sempre existiram (DIAS, 2016, p. 253).

Diante destes fatos que foram forçosos no entendimento e costume da sociedade, raríssima vai ser o pensamento automático baseado em duas mulheres ou dois homens constituídos de família, para algumas pessoas de estilo conservadores, é difícil entender que uma mãe solteira com seu filho é uma família.

Conforme o entendimento de Lôbo (2018, p. 36), “o efeito do casamento, consistia da união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto”.

Foi a visão liberal, justa e democrática do Constituinte de 1988 que trouxe a modernização em nosso Direito de Família, nivelando praticamente a união estável à instituição do casamento, além de situar a relação monoparental como entidade familiar (NADER, 2017, p. 96).

Nota-se que muitas coisas mudaram no instituto casamento, em especial o conceito família.

A história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 39).

Nos dias atuais, o casamento é somente mais uma das formas de se constituir família, visto que existe diversas formas para constituir famílias, baseando nas afeições, deixando o interesse estatal não ser mais prioridade. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

3.2 DO PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial por sua vez trata-se de um negócio jurídico associado ao regime de bens, que se valera na constância do casamento. Sendo celebrado entre os noivos antes do casamento, bem como, adicionarem cláusulas pessoais, valores e moldes da família, o que demonstra aos envolvidos maiores satisfações, vindo assim a contribuir para a estabilidade e harmonia dos cônjuges. (PESSANHA, 2021).

Cabe ressaltar, que a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal aduz que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Não obstante, observa-se que, o ordenamento jurídico brasileiro estipula regras sobre o casamento e o regime de bens adotado durante a relação conjugal, no entanto existe previamente explícito o código civil de 2002 a imposição de regime de separação de obrigatória de bens em seu artigos 1.641 e 1.523 e parágrafo único, onde verifica-se as modalidades de separação de bens, bem como pessoas que não possam efetuar o casamento de fato.

Diante disso, pode-se verificar uma visão mais abrangente do pacto antenupcial estabelecendo não só bens e cláusulas pessoais no negócio jurídico, bem como, transforma-lo em uma ferramenta de comum acordo entre as partes estabelecendo o

equilíbrio das relações, qual seja a base familiar principal para sua existência trazendo à tona ainda as causas suspensivas dos atos eivados de vícios. (PESSANHA, 2021).

3.3 DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável era conhecida como um concubinato puro ou impuro, em que o código civil de 1916 desprezava a família que não adviesse do matrimônio conjugal, acabando assim por jogar esse tipo de relacionamento como sem valor perante a sociedade sendo a família em questão ilegítima, ou seja, sem valor algum. (CARVALHO, 2023)

Desse modo, a união estável com o tempo foi sofrendo mutações e o legislador afim de buscar proteção do estado com a família fora do casamento, acabou abrindo caminho para novas decisões e jurisprudências a favor desse tipo de contrato. Dito isso, com o novo código de processo civil a união estável pôde então denominada pelo relacionamento afetivo entre pessoas que possuem o intuito de constituir família. (GONÇALVES, 2021)

O código civil de 2022 em seu artigo 1.723 consagrou então em seu seio uma definição mais assertiva do tema, como o reconhecimento como entidade familiar a união estável ente homem e mulher configurando assim a convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família.

Sendo assim, houveram muitas mudanças acerca deste tema tão relevante para o âmbito jurídico, bem como para conceituar novas relações de afeto e protegerem as relações em questão, sem prejudicar ambos os cônjuges vivendo em união estável. (SOUZA,, 2018)

Na união estável dispensa-se as formalidades necessárias exigidas no casamento, porém a mesma está começando a formalizar ato de vontade baseado na vida em comum, sendo preciso somente o consenso dos pares, permitindo aos poucos o acontecimento de uma relação amorosa.

De acordo com Farias e Rosenvald (2018), a união estável se difere do termo/ato “ficar” ou “estamos nos conhecendo” devido o requisito de estar morando juntos com intuito de constituir família.

Falseada o entendimento que somente através do matrimônio haveria o casamento, o ordenamento jurídico do Código Civil de 1916, omitiu a forma de união estável de famílias que já viviam juntas, visto que, com a chegada da CF/88

apresentou proteção a casas que possivelmente já estavam morando juntos, porém somente há 30 anos houve o conhecimento e a proteção da união estável e resguardado pelo Estado.

Conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º, comprova-se o fato:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Apesar de expreso na CF/88, em decorrência dos costumes da sociedade e do conservadorismo, houve resistência entre juristas e sociedade na aceitação do referido termo passar a fazer parte do contexto família em material civil e também nos pleitos judiciais.

Pode-se confirmar com Dias (2016), quando a mesma expressa: mesmo quando a Constituição inseriu no conceito de entidade familiar o que chamou de "união estável", houve resistência em migrar as demandas para o âmbito do Direito das Famílias.

A união estável somente foi incluída expressamente no Código Civil em 2.002, mas algumas características foram impostas para classificar este modelo de casamento, definindo-as como uma forma de união pública e intrínseca, principalmente com relação de formar uma família. O artigo 1.723 do Código Civil de 2002, define: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Diante de todo o contexto, é relevante apresentar um entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em relação a união estável como um modelo de resistência citada acima.

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. É cediço que, para fins de caracterização da união estável, não somente em vista da legislação extravagante que veio a disciplinar o art. 226 da Constituição Federal, Lei n.º 9278/96, assim como do art. 1723 do novo Código Civil, necessário se faz que esta união, para ser reconhecida como entidade familiar, venha a possuir configuração de convivência pública, contínua, duradoura e que tenha como objetivo à constituição de uma família. Já o denominado namoro, a despeito de se constituir em uma relação pública, contínua, duradoura (característica essa mutável considerando o casal que vem a ser analisado), diferencia-se da união estável no tópico relativo à finalidade. Enquanto a união estável traz em seu bojo a ideia de constituição de núcleo familiar; o namoro, não. No caso dos autos, a prova produzida dá conta de que houve um longo namoro entre os litigantes, não havendo entre eles a intenção de

constituírem um núcleo familiar. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005730288, SEGUNDA CÂMARA).

De acordo com Dias (2016), apenas é necessário existir duas pessoas com objetivo de uma relação duradoura para que passa a existir uma família, e isso independe de casamento ou filhos, basta a união estável que veio para solucionar os casos de muitos casais que já moravam juntos. E a existência de filhos não é fundamental para que a comunhão valha reconhecimento e proteção constitucional, visto que sua ausência não propicia sua desconstituição.

Nesta conjuntura, nota-se que com o reconhecimento da união estável, sucedeu uma enorme valorização no instituto família, o que exorbita quaisquer obrigações determinadas pelo Estado. Observa-se que o importante para a formação de uma família está acima de qualquer coisa a efetividade. (DIAS, 2016).

3.3.1. DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A sociedade conjugal da união estável possui acerca deste, requisitos legais para se configurar, trazendo como exemplo a publicidade, a convivência pública familiar, o desejo de ambos de constituírem uma família, bem como a vontade de adquirir bens juntos durante o período de relacionamento, com intuito de construção familiar, o que acaba gerando em si obrigações e deveres entre o casal. (LOPES, 2018).

No que tange aos requisitos de durabilidade e da continuidade se estabelecem pelo código civil, onde é importante notar que inexistem um tempo mínimo para a caracterização da união estável, devendo sempre analisar cada caso concreto. (CARVALHO, 2023)

Desse modo, fica visível a caracterização da união estável nos dias atuais bem como suas jurisprudências e decisões acerca do tema, onde pode-se analisar cada caso em concreto bem como, verificar se não se trata apenas de um contrato de gaveta sem valor jurídico. (LOPES, 2018).

3.4 DO CONCUBINATO

A Magna Carta de 1988, veio a substituir esse termo por união estável,

reconhecendo assim o concubinato como forma de constituir família. Porém, em razão do princípio da monogamia, o concubinato por adultério não recebe o status de família e sim tratado no direito obrigacional como sociedade de fato. (CARVALHO, 2023)

Desse modo, não há que se confundir união estável com o concubinato, haja vista, o primeiro ser reconhecido como entidade familiar, sendo abrangido pelo Direito de Família, enquanto o último trata-se de uma sociedade regulamentada pelo direito obrigacional. (GONÇALVES, 2021)

Nesse sentido, o reconhecimento da união estável como entidade familiar não representa um estímulo ao concubinato, pelo contrário, ele vem a ser um incentivo a sua conversão em matrimônio posteriormente, pois para a Constituição federal de 1988, a união estável é reconhecida, devendo a lei facilitar a conversão em casamento. (CARVALHO, 2023)

Destarte, a união estável sendo uma entidade familiar, protegida pelo Estado, torna-se necessária a presença de alguns requisitos essenciais para sua configuração e validade como elencado pelo Código Civil de 2002, em seus inúmeros artigos sempre retratando o conceito familiar, e sua estrutura no âmbito jurídico e social.

Diante disso, o código vigente não deixa dúvidas sobre o reconhecimento da entidade familiar, bem como a união entre pessoas que desejam constituir família configurada pela convivência pública, contínua e duradoura. (LOPES, 2018).

Portanto, a união estável é caracterizada pela união de duas pessoas de quaisquer que sejam os sexos, desde que não sejam impedidas de casar-se e que ambas tenham o propósito de constituir uma família de fato, em vida plena na qualidade de companheiros e assumindo seus direitos e deveres perante a sociedade. (PESSANHA, 2021).

3.5 PERCEPÇÃO FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Atualmente existe diverso modelo de família no Brasil, nota-se estas diversidades quando se depara com pais solteiros, dois homens que são pais de uma única criança, mães solteiras, crianças com uma mãe e dois pais, avós criando netos, fusão de duas famílias, duas mães de uma criança, entre outros tipos. É notório que o instituto de família constantemente está em evolução, por uns tempos a evolução era vagarosa, mas de acordo com a evolução humana e evolução de famílias passou a ser mais célere (FACHIN, 2017).

A justiça brasileira por tempos vem procurando se posicionar conforme evolução da sociedade com relação as espécies de famílias, desenvolvendo na sociedade fatores que as levam a assumirem suas reais vidas de acordo com a família vivenciadas (LOPES, 2018).

Ainda com a mesma autora, Lopes (2018) afirma que, as credences que anteriormente se enfrentavam em relação aos casamentos em que mulheres criavam filhos sem pais, ter filhos homossexuais, ou questões de divórcios, no mundo atual são questões de menores importâncias.

Nos dias atuais leva-se em consideração a convivência, ou seja, a socio afetividade, não se valoriza tanto o documento quando há existência do amor nas famílias. Antigamente o conceito que família se atrelava aquela patriarcal, onde o homem era responsável pelo sustento do lar, como também as orientações de todas as ações, e o modelo de família baseava-se naquela estabelecida de um pai, mãe, filhos, netos (ENGELS, 2016).

Conforme a evolução da sociedade os parâmetros familiares começaram a ficar mais indubitável em decorrência do modelo familiar monoparental, que se originou na com a sociedade feminista.

A lei nunca se preocupou em definir a família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão, que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva, teve um resultado desastroso, pois levou à justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal (DIAS, 2016, p. 231).

Hoje é muito comum famílias compostas de filhos originários de casamentos anteriores, e ainda terem filhos do atual casamento. Resulta-se neste caso o vínculo socioafetivo entres os componentes da família, não podendo de forma alguma excluir este modelo familiar ou serem ignorados no ordenamento jurídico (FACHIN, 2017).

É ainda notório encontrar-se um número elevado neste século XXI, pais e mãe solteiros, é rotineiro a formação de famílias com duas mães e dois pais, entre outros modelos de famílias, e ainda existe alguns modelos de família que legalmente não se enquadra nos conceitos tradicionais. Entretanto, conforme o entendimento de Lôbo (2018, p. 25), “A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva”.

Nesta conjuntura, nota-se que a família brasileira moderna se baseia no conceito de formação de afeto, na boa convivência. O que é importante atualmente é

o grau de relacionamento e não mais o componente da formação, mas apesar de toda evolução da sociedade, ainda tem quem não aceite estes novos modelos de famílias.

3.5.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental já existe desde os tempos remotos, porém havia discriminação com as mulheres em decorrência deste fato, visto que este modelo de família ocorre quando o pai não reconhece o filho e abandona a mãe, ou quando somente um dos pais (pai/mãe) assumi sozinho a cuidar e sustentar a criança.

Conforme Gagliano e Filho (2018, p. 1252), “na primeira espécie, em que a família já se constitui monoparental, tem-se, como exemplo mais comum, a situação da mãe solteira”.

Na Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 4º assegurou a modalidade de família onde existe apenas um dos pais, denominando de monoparental, cujo expressão é, mono = único + parental = relativo a pais. Nota-se que está terminologia deixou explicitamente o entendimento de família constituída por apenas um dos genitores.

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4.º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (DIAS, 2016, p. 241).

Está modalidade de família também se constitui quando morre um dos pais, ou por adoção por pessoas solteiras e por separação dos genitores.

Independentemente da espécie ou origem, os efeitos jurídicos da família monoparental serão sempre os mesmos, notadamente no que diz respeito ao poder familiar e ao estado de filiação. Em que pese a existência da previsão constitucional expressa da família monoparental, o fato é que ela não dispõe, ainda, de um diploma normativo regulador próprio, com um detalhamento da sua disciplina jurídica, como existe nas famílias decorrentes do casamento e da união estável (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 1253).

De acordo com a autora Dias (2016), esta modalidade de família por possuir apenas um dos genitores, é uma família mais frágil, visto que possui responsabilidade dobradas diante dos afazeres do lar e também o trabalho para prover o sustento.

Diante do contexto, torna-se mais um motivo para que esta modalidade de família não seja esquecida diante da proteção constitucional e dos Estados.

4 DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro nada mais é do que um acordo contratual feito por duas pessoas em comum acordo afim de viverem uma vida afetiva sem desejo de constituir família, nem adquirir bens em conjunto. (SILVANO, 2020).

Destarte, o contrato de namoro estabelece varias normas jurídicas, sendo uma delas de natureza patrimonial, onde o contrato visa entre todas as outras clausulas a proteção do patrimônio, afim de extinguir a possibilidade da divisão de bens de uma das partes em que a mesma já possuía. (SILVANO, 2020).

Desse modo, ainda há possibilidade no futuro caso ambas as partes queiram podem mudar o contrato, não tendo ele prazo específico ara sua durabilidade, podendo ser renovado, ou extinto a vontade das partes. (SOUZA, 2018).

Como anteriormente relatado, não há registros de como surgiu a expressão contrato de namoro, sabe-se que adveio das mudanças realizadas na Lei nº 9.278/96 onde a mesma sofreu alterações para formalizar o reconhecimento da união estável. E com essas mudanças a lei especifica deixou algumas lacunas referente a pessoas quenão tinham animus de constituir família. (CARVALHO, 2023).

Diante disso, se pode verificar que o contrato se trata então de um negócio jurídico que só será validado se preencher os requisitos legais previstos no código civil de 2002, sendo levado em três princípios primordiais para sua validade como a autonomia da vontade, a boa-fé e o consensualismo onde serão analisados cada caso em concreto a sim de chegar a conclusões de sua validade ou nulidade. (SILVANO, 2020).

4.1 DOS CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito de família, pode-se observar diversos contratos de família, bem como sua validade e invalidade no universo jurídico. Diante disso, observa-se os principais contratos e suas especificações basilares, qual sejam, o pacto antenupcial, a união estável, o casamento, e o atual contrato de namoro. (DIAS, 2021).

Posto isso, verifica-se que existem muitas outras especies de relacionamentos

e contratos que podem ser retratados, o que cabe ressaltar é que nem todos são válidos e deverão passar por uma análise, para verificar suas especificações, bem como, a possibilidade de invalidação ou validação desse contrato jurídico. (PESSANHA, 2021).

Diante disso, fica claro as modalidades dos contratos mais conhecidos pela jurisdição brasileira, mais especificamente mais vistos, onde existem diversos outros que possui opiniões diversas sobre suas validades e invalidades no sistema jurídico civilbrasileiro. (SOUZA, 2018).

4.2 CONTRATO DE NAMORO E SUA VALIDADE JURÍDICA

A Lei de nº 9.278/96, veio a reconhecer como entidade familiar a convivência pública e contínua de um casal, sendo como principal objetivo o desejo de constituir família. Ainda nesse mesmo seio, acabou surgindo uma nova modalidade de contrato, que foi curiosamente denominado como contrato de namoro. (DIAS, 2021).

Diante do cenário de pandemia da Covid-19, vários casais a fim de ficarem próximos uns dos outros optaram por viverem sob o mesmo teto, convivendo de forma semelhante a uma entidade familiar, com a ressalva de que esse relacionamento não possui o desejo de constituir família. (PESSANHA, 2021).

Assim, pelo desejo de assegurar seus patrimônios após o término de seu relacionamento amoroso, vários casais foram em busca do contrato de namoro para afastar a comunicabilidade patrimonial. (DIAS, 2021).

Dessa forma, após a regulamentação da lei citada anteriormente, a união estável como entidade familiar e seus efeitos patrimoniais advindos da sua dissolução, houve situações de insegurança dos casais de namorados, principalmente no meio de uma pandemia como a que todos enfrentaram recentemente, diante disso a necessidade de regulamentar esse namoro através de contrato, para que não haja discussões futuras acerca de bens patrimoniais. (PESSANHA, 2021).

Dito isso, se pode verificar que tal documento trata-se então de uma manifestação expressa das duas partes, em que ambas esclarecem que não estão em união estável e que não tem animus de constituir família. (SOUZA, 2018).

4.3 DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS

As leis brasileiras não especificam de fato os requisitos para o contrato de namoro, por esse motivo existe a falta de normativas previstas em lei para regulamentar essa prática. (DIAS, 2021).

Desse modo, alguns doutrinadores juristas como Tartuce e Stolze entendem que o contrato de namoro é nulo, por não possuir efeitos jurídicos, por se tratar de um contrato de gaveta se tornando inválido. Nesse sentido, existem outros doutrinadores que defendem a possibilidade de validade e da celebração entre os interessados de boa-fé a fim de resguardar seu patrimônio por documento escrito, em que duas pessoas de comum acordo a inexistência de vontade de constituir família. (PESSANHA, 2021).

4.4 DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O namoro a moda antiga dependia do aceite do familiar, era muito cauteloso e até para beijar e abraçar tinham que aguardar um tempo de espera, muito comum no tempo de namoro os pais ficarem na sala junto com o casal. Contudo, atualmente essas condutas são bem mais flexíveis e de maior liberdade. Mas, devido costumes e épocas de namoro houve várias modificações.

No namoro clássico o noivado precedia o casamento, cuja sequência era compreendida como uma ordem, já que o namoro era considerado uma fase para a formação de uma família. Por isso, muitas vezes o namoro não tinha nenhum tipo de intimidade e os pais escolhiam companheiros das filhas. (NUNES; CAVALCANTI, 2021).

De acordo com Carpenedo e Koller (2017) ao longo dos anos, em especial nos anos 50, depois oficializar o namoro o casal tinham que cumprir algumas regras: era obrigação dos homens buscar as moças em casa e levar de volta e quando as mesmas moravam sozinhas, os homens não poderiam entrar na casa delas.

Após o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 como uma entidade familiar, o namoro passou a ter uma nova roupagem, pois ocorreu a desmitificação da mulher como um instrumento familiar e principalmente do homem, quebrando o tabu da sexualidade, já que na antiguidade as mulheres só poderiam ter relações sexuais depois do casamento. (NUNES; CAVALCANTI, 2021).

Desta forma, o namoro se apresenta de maneira mais íntima e mais aberta, cujas partes têm objetivos de construir família no futuro. Por isso é necessário

entender o objetivo do contrato de namoro e como o ordenamento jurídico brasileiro está recepcionando esse novo instituto do direito.

4.5 EFICÁCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Diante de tanta evolução, surge uma problemática em diferenciar o namoro com a união estável e a possibilidade de o namoro ser reconhecido como união estável depende de certos requisitos, e por isso surge no ordenamento jurídico o contrato de namoro.

Dias (2022) leciona que, essa situação acabou criando uma insegurança e está fazendo com que os namorados tenham a necessidade de realizar um contrato de namoro, cujo objetivo é assegurar a ausência de comprometimento das partes. Sendo assim, as partes entram em comum acordo deixando preestabelecido a existência de somente um namoro, e conseqüentemente não existirá um compartilhamento de patrimônio, nem mesmo aqueles que adquirirem futuramente, já que o namoro não produz efeito jurídico.

Carvalho (2023) afirma que o contrato de namoro declara e documenta a falta de intenção da constituição de família, facilitando a prova da inexistência da união estável, seria um meio onde as partes afirmam um mútuo acordo, declarando que não existe intenção de criar família, o que descaracteriza a união estável.

No entendimento de Nunes e Cavalcanti (2021), é muito utilizado por pessoas que possuem patrimônios, cujo objetivo é não confundir um simples namoro com a união estável. É compreensível o motivo pelo qual as pessoas com grande patrimônio realizam o contrato de namoro, visto que, a partir do momento que for constatado a união estável, todos seus bens e pertences de valor passaria ser da outra parte.

Em decorrência da dificuldade de identificar a relação fática (namoro) para a relação jurídica (união estável), alguns profissionais do direito, prevenindo-se de futuras conseqüências, adotou-se o contrato de namoro (LÔBO, 2018). Diante disso, entende-se que tal contrato é afastar qualquer tipo de incidência da união estável, garantindo ao casal seu status de namoro.

Contudo, existe divergências doutrinárias sobre a eficácia e validade desse contrato, existindo uma doutrina majoritária e minoritária, mas não menos importante e são seguidas por grandes doutrinadores. Para Carvalho (2023), os requisitos para validar o contrato são os mesmos dos negócios jurídicos de forma geral, por isso

existe a verificação da capacidade das partes e principalmente a análise da maneira que precisa ser prescrita em decorrência da lei.

A maior divergência desse objeto, Gagliano e Pamplona Filho (2022) afirmam que está na nulidade do contrato, devido a impossibilidade jurídica do objeto, visto que, não pode haver reconhecimento de validade com interesse em não reconhecer a união estável, já que a regulação ocorre por normas cogentes que estão indisponíveis pela vontade das partes.

Essa corrente majoritária apresenta um plano como fato não superado, pois a união estável encontra-se protegida pelo Código Civil e pela Magna Carta, o que se considera um direito indisponível. Sendo assim, entende que o contrato é desprovido de validade jurídica, pois trata-se de um contrato que não possui capacidade de desfazer uma relação jurídica, isto é, a união estável. (NUNES; CAVALCANTI, 2021).

Durante todo o tempo constitui-se que as partes se comportam como se fossem casados, e por isso não é lícito que uma simples declaração descaracterize a união estável. No dia a dia, na prática, se a situação for considerada de falso namoro, este contrato servirá como prova contrária do que seria seu objetivo, esbarrando diretamente em sua validade jurídica, já que a união estável é norma de ordem pública, não admitindo um simples contrato que se disponha sobre a união estável. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Faz sentido essa corrente, a união estável não deve ser analisada mediante uma ótica tão frágil de forma que possa ser afastada por simples deliberação das partes, as quais irá decidir se existe ou não uma relação de convivência. Como já dito, trata-se de um instituto de normas de ordem pública, se apresentando de forma cogentes. (LÔBO, 2018).

Neste entendimento, nota-se que o contrato de namoro acaba indo direto de encontro com as normas de ordem pública, considerado pela maioria das doutrinas como nulo em não atingir seus requisitos ao objeto lícito, havendo necessidade de conferir sua validade aos negócios jurídicos. Além disso, o contrato de namoro, descumpra a função social dos demais contratos, já que o mesmo leva apenas os direitos individuais dos contratantes e não da repercussão jurídica, social, econômica e cultural, que configura tal avença. (CARVALHO, 2023).

O entendimento dessa corrente é que, o contrato de namoro é nulo devido sua finalidade, que seria proteger o patrimônio em detrimento daquele que não tem, e por

isso possui uma nítida ofensa ao princípio da dignidade humana e também do direito de família. (VENOSA, 2023).

De acordo com Venosa (2023), nota-se uma preponderância do individualismo, em especial por uma das partes, observando por uma cultura dos contraentes, aquele que possui menor poder aquisitivo, saindo deste dito um namoro (mas na verdade estaria vivendo um união estável) que estaria de grande desvantagem patrimonial, pois um simples contrato estaria desclassificando uma entidade familiar que a Constituição Federal de 1988 tanto protege, cujo objeto (união estável) por muito tempo lutou para ser reconhecido.

Sendo assim, tal corrente parece mais coerente, pois um contrato não poderia utiliza-se de sua função para desfazer um assunto de ordem pública que possui proteção constitucional e depois de tantas lutas para ser reconhecido receber um tratamento desse tipo, ou seja, descaracterizar a união estável estaria ocorrendo um retrocesso a todos os anos de conquistas.

De acordo com Nunes e Cavalcanti (2021), teve uma publicação na revista Veja, em que falava do contrato de namoro, cujo título do assunto foi: homens precavidos estão assinando contrato de não compromisso com namoradas. A matéria deixou explícito que o contrato era usado para prevenção de uma das partes que tem patrimônio não os perder se o namoro chegar ao fim, sendo assim a parte de menor poder aquisitivo não poderia recorrer ao Poder Judiciário.

Um advogado entrevistado nesta matéria da Revista Veja relatou que a maior demanda recebida por ele em sobre o contrato de namoro, estava relacionado a homens mais velhos com alto poder aquisitivo que sofreram desilusão amorosa e danos patrimoniais por companheiras, por isso optaram pelo contrato de namoro. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

De acordo com o contexto acima, o presente contrato em estudo ainda contribui para a cultura machista, pois, conforme exposto pelo advogado entrevistado, os homens procuravam o contrato com objetivo de prevenção ao seu patrimônio, preservando na sociedade de quem tem um relacionamento que somente o homem tem patrimônios e que a mulher somente usufrui. (VENOSA, 2023).

Para Venosa (2023) isso talvez seria uma maneira deles estarem escapando das obrigações geradas em uma relação de convivência. Obrigações não somente sucessórias, mas sim de caráter alimentar, visto que, a partir do momento que se

comprova a relação de namoro, em especial quando está comprovada em contrato, os direitos patrimoniais e obrigacionais familiares estariam afastados.

A matéria apresentada na revista *Veja* esta direcionada para o público masculino, ou seja, a outra parte tem que aceitar tal situação e ter o relacionamento ou então rejeitar o contrato e romper a relação supostamente amorosa. As relações deveriam acontecer na forma natural e não mediante condições pré-estabelecida por uma das partes afastando a notória incidência de uma união estável, e mesmo que exista o consensualismo livre, pode vir nesses casos pressão para preservar a relação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No entendimento de Carvalho (2023), o contrato de namoro quando leva em consideração o princípio da boa-fé e a função social o mesmo se torna impreciso. Na boa-fé considera-se cláusula geral que está implícita em todos os tipos de contrato, cuja função é interpretar as cláusulas. Sendo assim, prestar validade a um tipo de contrato, cuja função é tentar extinguir um fato que ocorre sem a anuência das partes acaba se tornando totalmente distante da boa-fé e principalmente da função social.

Nota-se que, o contrato de namoro se repercutir socialmente, o mesmo é fruto de concepções e culturas machista, pois a mulher sempre estará em posição de desvantagem patrimonial quando se compara ao homem, colocando a entidade familiar como uma forma da mulher adquirir os objetivos patrimoniais. Apesar de toda a evolução da social, nota-se que além da repercussão, esse contrato se origina de culturas e pensamentos patriarcal machista em relação a entidade familiar. (CARVALHO, 2023).

Contudo, existe outra corrente que tem o contrato de namoro como válido, seu entendimento é que não existe violação em nenhum dispositivo. Para Bachet (2021), não existe lei que proíba o contrato de namoro, pois está dotado de boa-fé e não existe fraude ou ação dissimulada por parte dos contraentes, isto é, em nome da autonomia e liberalismo esse contrato se torna válido.

Diante disso, o entendimento foi que o contrato de namoro deixa definido e bem claro a extensão do mesmo, ou seja, naquele momento a relação amorosa não passa de um namoro e tem o interesse em evitar alegações que possam surtir efeitos materiais de grande valor. Essa corrente considera o contrato válido porque não existe em lei nada que impede que as partes de aceitar esse acordo, já que não estão infringindo a Lei Constitucional e nem Federal. (BACHET, 2021).

Após superar o plano de validade, existe a corrente que abraça o plano da eficácia, isto é, como um contrato desse pode produzir efeitos. Os efeitos são evidentes quando a doutrina é consensual quando se trata de uma relação que não encontra na realidade, ou seja, deve se prevalecer no plano fático em decorrência do pactuado. Para Silvano (2020) ao contrário do que foi informado na declaração que emitiram, automaticamente foi configurado a união estável, ou irá se constituir, é isso que tem efeito e que vale, e jamais o que foi declarado no contrato de namoro.

Desta forma, mesmo na existência de um contrato de namoro e teve sua validade, se as partes vivem uma relação que apresente os requisitos da união estável, isso se prevalece, visto que, jamais poderá afastar-se por um mero contrato das partes, e por isso, neste caso específico não produzirá efeito na relação familiar (SILVANO, 2020).

Nota-se que tal modalidade contratual, não pode se opor a uma situação de fato, por mais que tal contrato tenha sua validade, ele não teria poder de desclassificar a situação fática pelos contratantes. No mesmo entendimento, sobre a união estável e o mundo fático, Filardi (2021) afirma que a união estável existe ou não por conta dos acontecimentos, isto é, por conta dos fatos e não por uma mera manifestação escrita, de ser assumida quando na verdade não existe e ainda de ser afastada quando a mesma ocorre, resumidamente, as partes não possuem força de afastar os fatos.

No entendimento de Immich; Pauperio e Azambuja (2020) a união estável se trata de ato fato jurídico, sendo assim, as partes não precisa reconhecer sua constituição ou ainda de afirma a sua validade, basta estar em convivência, visto que, uma única vez demonstrado sua ocorrência e apresentado os requisitos, estará configurado a união estável.

A união estável, por se tratar de ato-fato-jurídico não passará por qualquer ato ou ação de validação, pois a mesma decorre dos elementos fáticos que são desdobrados diretamente nos seus efeitos jurídicos, por isso não existe qualquer tipo de dependência de vontade humana, se preenchidos os requisitos não tem como afastar sua validade pela vontade das partes (SANTOS; LIMA; VERNECK, 2022).

Existe outra corrente sobre a eficácia onde considera relativa, ou seja, só produz efeitos em tempos de duração do namoro, pois ao termino do namoro o contrato não poderá permanecer. Para Pickler (2018) a eficácia relativa – como já enfatizado é um fato da vida, um fato jurídico, uma situação fática repleta de reflexos jurídicos, porém que decorrem diretamente da convivência humana. Por isso, se a

notoriedade e as aparências do relacionamento público se constituir uma união estável, não existe nada que irá estabelecer o contrário.

Ainda com correlação a eficácia, Dias (2022) menciona que existe uma possibilidade se os namorados firmarem uma declaração sobre a situação de ordem patrimonial pretérita e presente. Contudo, não existe a possibilidade de afirmar previamente a incomunicabilidade futura, em especial quando se tem um longo período de vida comum, onde foram conquistados bens. Sendo assim, colocar de forma emprestada a eficácia no contrato no início de um relacionamento amoroso, poderá existir uma fonte de enriquecimento sem qualquer tipo de causa.

Por isso, ainda com Dias (2022), conferir eficácia neste contrato, além de ferir diretamente a situação fática da união estável, sem qualquer fonte de enriquecimento por uma das partes, é possível haver declaração de bens presentes e bens passados, porém, jamais de bens que supostamente possam adquirir futuramente.

Afirmando este entendimento, Madaleno (2018) já mencionava sobre os efeitos do contrato de namoro em relação a união estável, aduzindo que os efeitos ocorrem do comportamento socioafetivo e não de um simples contrato, já que é somente com o tempo que se alcançam a mútua satisfação, isto é, como esposo e esposa e não apenas como namorados.

Diante das características do artigo 1.723 do Código Civil, o contrato de namoro não serve para nada, pois não blinda se houve uma transmutação da relação em uma inevitável união estável, visto que, a partir dessas evidencias seria mais vantajoso firmar de cara um contrato de convivência de regime completo de separação de bens (MADALENO, 2018).

Nesta conjuntura, entende-se que a união estável jamais ficará adstrita em qualquer tipo de contrato, por isso, confere ao contrato de namoro uma eficácia relativa, cujos efeitos perduram na relação de namoro, e se essa relação se tornar uma convivência de união estável, o contrato perde sua validade. Neste caso, nota-se que se trata de uma cláusula de evolução, mas sim, uma cláusula de relatividade. (SANTOS; LIMA; VERNECK, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado é visível que o direito de família passou por várias modificações e evoluções no desenvolvimento da sociedade, e devido a isso, criou-se institutos e apresentou alguns que ainda não eram reconhecidos, como é o caso do contrato de namoro. É relevante mencionar que, a família no Brasil está muito mais além do que simples conceitos, já que se tornou importante abandonar os estigmas conservadores e patriarcais da sociedade e aceitar as novas modalidades de família.

Em relação aos contratos, fica claro que devem ser cumpridos, devendo sempre seguir ao princípio da boa-fé e autonomia das partes seguindo assim os princípios basilares contratuais. Dito isso, o contrato de namoro veio para movimentar o meio jurídico, visto a necessidade da viabilização do mesmo, sendo ele realizado de forma consensual, com intuito de resguardar o patrimônio e sem animus de constituir família.

Sendo o contrato de namoro algo inovador no ordenamento jurídico brasileiro, o qual declara uma relação de namoro, mas afastando os direitos que são oriundos da união estável. Existem alguns entendimentos contrários que afirmam que se trata de um contrato nulo, já que o mesmo esbarra na licitude do objeto que não se cumpre, como também, ao mesmo tempo há doutrinadores que afirmam a eficácia do mesmo, pois sendo um contrato em que ambos se manifestam de comum acordo e de boa-fé ele se torna válido.

O contrato de namoro ainda não tem previsão legal, mas por ser um negócio jurídico celebrado mediante a vontade de duas pessoas, torna-se válido mediante formalização. Podendo assim ser feito por escritura pública em cartório de notas ou de forma particular, mediante assinatura das partes, sendo a intenção clara que de não possuem interesse em constituir família.

Em relação a união estável, tal instituto é um ato-fato-jurídico que não precisa de validade e reconhecimento das partes para que venha ser comprovado, isto é, existe uma prevalência vivida da realidade pactuada, sendo assim, não se presta validade conforme o contrato de namoro, o qual tem como objetivo desmitificar os requisitos das características da união estável.

REFERÊNCIAS

- ARPEN-SP. **As uniões homoafetivas frente à Constituição Federal**. Artigo. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2418456/artigo-as-unioes-homoafetivas-frente-a-constituicao-federal-por-maria-berenice-dias>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BARCHET, F. Os reflexos da união estável no contrato de namoro. **Revista da Defensoria Pública RS**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Rejane/Downloads/ge-stao2,+125-Texto+do+Artigo-220-1-10-20210114.pdf> Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 8 set. 2022.
- BRASIL – Constituição Federal de 1988. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.
- CARVALHO, D. M. **Direito das famílias** – ed. 9. Ed: Saraiva. 2023.
- DE OLIVEIRA, Debora Cavalcante; REZENDE, Ricardo Ferreira. **ANÁLISE SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 36, 2022.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4º ed. Em e-book baseada na 11 ed. Impressa. Ed: Revista dos Tribunais. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DIAS, M. B. **Manual do direito das famílias**. ed. 16. Ed: Jus Podivm. 2022
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciênciassociais), 1984.
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 13ª Ed. São Paulo: Centauro, 2016.
- FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

FARIAS, C. C. ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. vol. 6, 5. ed. Jus Podivm, 2018.

FLANDRIN, Jean-Louis: **Origens da família moderna, Crítica Barcelona**, 1979 e *La Moral Sexual en Occidente*, Granica, Barcelona 2017.

FILARDI, L. A. **A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável**. Monografia do Curso de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia. GO. 2021

FLEISCHER, Deborah. **Transformações no matrimônio**. 2020. Disponível em: <http://www.revistavirtualia.com/articulos/523/dossier-nuevas-ficciones-familiares/transformaciones-en-el-matrimonio> Acesso em: 25 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual do Direito Civil**. Volume único. São Paulo. Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**, v. 6 – 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Volume 7**. Saraiva Educação SA, 2021.

IMMICH, J. L. P; PAUPERIO, J. M; AZAMBUJA, M. M. B. O contrato de namoro e suas implicações no direito de família. **Anais da XIV mostra científica do Cesuca** – nov. / 2020 ISSN – 2317-5915

LEG-FED SMSTF-000377. **SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento>. Acesso em 11 out. 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 8º ed. Editora Saraiva. 2018.

LOPES, Pâmella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. Artigo. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MAFRA, T.; MENDONÇA, R. B. **Os limites de conteúdo do pacto antenupcial**. *civilistica.com*, v. 10, n. 3, p. 1-23, 6 dez. 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família / Rolf Madaleno**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5°. Em e-book baseado na 7° ed. Editora Forense. 2017.

NUNES, D. E. A. M; CAVALCANTI, J. P. L. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Artigo publicado – Instituto Brasileiro do Direito de família – IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel> Acesso em: 28 abr. 2023.

PAMPLONA FILHO, R; GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil: direito de família**, v. 6 – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

PAMPLONA FILHO, R; GAGLIANO, P. S. **Novo curso de Direito Civil**. Vol. 6 – Direito de família. ed. 12. Ed. Saraiva. 2022.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Liberdade Religiosa e direitos humanos** (recursos eletrônicos / Ricardo Perlingeiro (Org.). – Niterói, RJ: Nupej / TRF2, 2019. 602 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan-fev-mar. 2019.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estrutura familiar**. Artigo de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf Acesso em: 11 mai. 2023

PICKLER, G. U. N. **Validade jurídica do contrato de namoro para a não caracterização de união estável**. Monografia - Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Braço do Norte. 2018

ROSO, Jayme Vita. **Anulação de casamento segundo o Direito Canônico**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/15259/anulacao-de-casamento-segundo-o-direito-can%C3%B4nico> Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, L. S; LIMA, L. F. S; VERNECK, M. N S. Contrato de namoro como forma de exclusão da união estável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.09. set. 2022

SILVANO, V. E.S. **Os limites da eficácia do contrato de namoro diante da evolução do relacionamento para união estável: uma análise à luz da natureza jurídica da união estável**. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2020.

SOUZA, Kamilla Seixas. **O concubinato e seus direitos na legislação Brasileira**. Artigo do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiatava. GO. 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/17653/1/2018%20TCC%20-%20KAMILLA%20SEIXAS%20DE%20SOUZA.pdf> Acesso em: 11 mai. 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, S. S. **Direito Civil – família e sucessões**. Vol. 5. ed. 23. Ed. Atlas. 2023.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Danielle Fagundes Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 22.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,8%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,8%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,47%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 22 de maio de 2023 11:55

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **DANIELLE FAGUNDES SANTOS**, n. de matrícula **36911**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,8%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do
Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA